



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00539/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO	Aposentadoria especial de professor
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.2017 (pág. 01 – ID731535)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Nos termos da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007
NOME	Verina Vieira de Lima
MATRÍCULA	300024763 (fl. 01)
SEXO	Feminino (pág. 01 – ID731542)
CARGO	Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID731535)
CPF	316.903.942-34 (pág. 01 – ID731542)
RELATOR	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise do cumprimento da Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO, págs. 01/04 – ID772182.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na análise técnica inaugural, acostada às págs. 01/06 – ID742834, o corpo instrutivo concluiu pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.2017, nos termos da Sentença proferida nos autos do *Processo Judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007*.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parece nº 0131/2019-GPAMM, acostado aos autos às págs. 01/04 – ID756358, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica, justificando a existência de processo judicial não transitado em julgado. Dessa forma, opinou pelo sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito em julgado da demanda.

4. Por sua vez, o relator conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO, págs. 01/04 – ID772182, mencionou que, diferente das informações contidas como a identificação do aposentado ou qualificação funcional, o embasamento legal é imprescindível, devendo para tanto constar no Ato Concessório, uma vez que é essencial para a apreciação da possibilidade ou não de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

aposentadoria na modalidade requerida, não podendo ser suprimida por outros meios. Desta forma, deu-se a determinação *in verbis*:

(...). Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- a) **retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.17, decorrente da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 000613596.2015.8.22.0007, que dispõe acerca do benefício concedido à senhora Verina Vieira de Lima, titular do CPF nº 316.903.942-34, matrícula nº 300024763, no cargo de professora, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas, de modo que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08, consoante Sentença presente nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007.
- b) **encaminhe** a esta Corte de Contas a cópia do novo ato concessório, assim como comprovante de publicação da retificação pugnada em mídia oficial

5. Desse modo, em cumprimento ao *Decisum* supracitado, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, por intermédio do ofício nº 0259/2019-D1°C-SPJ, notificou a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atendessem à determinação contida no item 16, “a” e “b” da decisão desta Corte.

6. Assim sendo, cumprindo o rito processual, retornaram os autos a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO (págs. 01/04 – ID772182)

7. Atendendo a determinação desta Corte, vislumbra-se que foi encaminhado o ofício nº 1848/2019/IPERON-EQCIN, de 25.06.2019, protocolado nesta Corte sob o nº 05195/2019, capeando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Iperon, bem como a retificação do Ato Concessório e sua respectiva publicação no Diário Oficial no Estado de Rondônia (págs. 01/06 – ID783432).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

8. Desse modo, após análise da documentação enviada, denota-se que houve a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 480, de 05.09.2017, por meio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 93, de 11.06.2019, nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LC nº 432//2008, consoante sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007.

9. Logo, verifica-se o cumprimento da Decisão nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO (págs. 01/04 – ID772182), razão pela qual, sugere-se o registro do ato concessório.

4. CONCLUSÃO

10. Constatando-se que as providências indicadas na Decisão nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO, acostada às págs. 01/04 – ID772182, foram devidamente cumpridas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio dos documentos juntados às págs. 02/06 – ID783432, motivo pelo qual tem-se com legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 480, de 05.09.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 93, de 11.06.2019, nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LC nº 432//2008, consoante sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2019.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Civil
Cad. n. 391

Em, 4 de Dezembro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 4 de Dezembro de 2019



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO